



PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1.160/2025

Dispõe sobre a modificação da Lei nº. 777/2003, a qual “Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.”

O Povo do Município de Santana do Manhuaçu/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei ordinária :

Art. 1º. O preâmbulo da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º. O caput do art. 1º da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP –, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, conforme determina o art. 149-A da Constituição da República de 1988 – CR/88.

Art. 3º. O caput do art. 2º da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 4º. O caput do art. 4º da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos mensalmente calculada conforme Anexo I desta Lei.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU-MG

CNPJ: 26.212.688/0001-67
Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP 36940-000
Tel. (33) 3463-0211 WhatsApp (33) 3373-1122
e-mail: camaramunicipaldesantana@gmail.com

dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º. Quando o saldo da arrecadação para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 2º. A arrecadação para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos será depositada em conta específica, gerenciada pelo Poder Executivo Municipal o qual dela prestará constas nos termos da Lei nº. 4.320/64 c/c Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º. O caput do art. 6º da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A arrecadação para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante Convênio a ser celebrado com a concessionário ou órgão público competente, ficando, neste caso, o Poder Executivo Municipal desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 7º. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. [...]

Parágrafo Único: A arrecadação da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública será feita diretamente pelo Poder Executivo Municipal, mediante lançamento juntamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 8º. O caput do art. 7º da Lei nº. 777/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU-MG

CNPJ: 26.212.688/0001-67
Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP 36940-000
Tel. (33) 3463-0211 WhatsApp (33) 3373-1122
e-mail: camaramunicipaldesantana@gmail.com

Art. 7°. Aplicam-se à contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no que couber, as normas da legislação tributária nacional e municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

*Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santana do Manhuaçu,
Estado de Minas Gerais, aos dois dias
do mês de Outubro do ano de dois mil
e vinte e cinco (02/10/2025).*

Arlson de Souza Magalhães
Vereador Presidente da Câmara